

ANDERSON ALARCON
GUILHERME BARCELOS

G U I A
ELEIÇÕES
MUNICIPAIS

B&A

BARCELOS ALARCON
A D V O G A D O S



EDITORA ÍTHALA
CURITIBA – 2020

GUIA ELEIÇÕES MUNICIPAIS

GUIA ELEIÇÕES MUNICIPAIS*

Ficha técnica

Direção Geral

Anderson de Oliveira Alarcon - *Sócio fundador / administrador B&A*

Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos - *Sócio fundador B&A*

Desenvolvimento e conteúdo

Anderson de Oliveira Alarcon

Guilherme Barcelos

Valéria Manganotti

Ana Paula Maciel

BARCELOS ALARCON ADVOGADOS - B&A

Brasília - Curitiba - Maringá - Porto Alegre - Santarém - Santos

TELEFONES: (61) 3968-1180 / (44) 3052-9000 - www.barcelosalarcon.com.br

-
- A321 Alarcon, Anderson
Guia eleições municipais / Anderson Alarcon, Guilherme
Barcelos – Curitiba: Íthala, 2020.
84p.: il.; 21cm
ISBN 978-65-5765-010-3
1. Direito eleitoral. 2. Eleições – Brasil - 2020. 3. Propaganda eleitoral. 4. Pesquisa eleitoral. I. Barcelos, Guilherme. II. B&A Barcelos Alarcon Advogados. III. Título.
CDD 342.07 (22.ed)
CDU 342.81

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Bibliotecária: Maria Isabel Schiavon Kinasz, CRB9 / 626

Ana Claudia Santano – Professora do programa de mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, do Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil. Pós-doutora em Direito Público Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutora e mestre em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidad de Salamanca, Espanha.

Daniel Wunder Hachem – Professor de Direito Constitucional e Administrativo da Universidade Federal do Paraná e da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Coordenador Executivo da Rede Docente Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo.

Emerson Gabardo – Professor Titular de Direito Administrativo da PUCPR. Professor de Direito Administrativo da UFPR. Pós-doutorado pela Fordham University School of Law - EUA. Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo.

Fernando Gama de Miranda Netto – Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro. Professor Adjunto de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense e membro do corpo permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Sociologia e Direito da mesma universidade.

Ligia Maria Silva Melo de Casimiro – Doutora em Direito Econômico e Social pela PUC/PR; Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP; Especialista em Direito Constitucional pela UNIFOR-CE. Consultora Jurídica na área de Direito Urbanístico. É professora do Centro Universitário Christus, em Fortaleza, nas disciplinas de Direito Administrativo II, Coordenadora de Pesquisa da mesma Faculdade e professora associada do Escriatório de Direitos Humanos vinculado ao Curso de Direito. É professora licenciada da Faculdade Paraíso - FAP, em Juazeiro do Norte-CE, de graduação e pós-graduação. Presidente do Instituto Cearense de Direito

Administrativo - ICDA desde 2014. Diretora do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico desde 2013. É professora de Pós-Graduação da Universidade Regional do Cariri - URCA; Professora colaboradora do Instituto Romeu Felipe Bacellar desde 2006, em Curitiba/PR.

Luiz Fernando Casagrande Pereira – Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Coordenador da pós-graduação em Direito Eleitoral da Universidade Positivo. Autor de livros e artigos de processo civil e direito eleitoral.

Rafael Santos de Oliveira – Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre e Graduado em Direito pela UFSM. Professor na graduação e na pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Coordenador do Curso de Direito e editor da Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global e da Revista Eletrônica do Curso de Direito da mesma universidade.



EDITORA ÍTHALA

Fone (41) 3093-5252 - www.ithala.com.br

* Essa obra foi desenvolvida pela equipe Barcelos Alarcon Advogados – B&A, e tem todos os direitos reservados. Proibida a reprodução xerográfica e outra, total ou parcial, bem como o plágio, ex vi da Lei n. 9.610/98, exceto com permissão expressa e por escrito do titular dos direitos autorais. A violação aos direitos autorais ensejará punição ético-profissional (OAB), civil e criminal. Direito autoral resguardado no valor de 500.000 (quinhentas mil) UFIRs.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
I – ESCOLHA E REGISTRO DE CANDIDATOS	8
1.Partidos Políticos e Convenções Partidárias.....	10
2.Formação de Coligações	12
3.Registro de Candidatos	14
II – PROPAGANDA ELEITORAL	22
1.Propaganda antecipada e “pré-campanha”	24
2.Propaganda eleitoral em geral	25
3.Propaganda eleitoral em espécie	28
III – PESQUISAS ELEITORAIS.....	42
1.Enquetes	44
2.Pesquisas Eleitorais	44
IV – ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS E PRESTAÇÃO DE CON- TAS	46
1.Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).....	48
2.Requisitos para a arrecadação de recursos para fins eleitorais (candidatos e partidos políticos)	50
3.Recibos eleitorais.....	51

4.Contas bancárias	53
5.Arrecadação	55
6.Da aplicação dos recursos pelos partidos políticos	56
7.Doações eleitorais	57
8.Crowdfunding	59
9.Arrecadação de recursos pela internet	60
10.Comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos.....	61
11.Fontes vedadas	61
12.Fontes não identificadas	62
13.Gastos eleitorais	62
14.Limite de gastos	66
15.Data limite para a arrecadação e despesas	66
16.Dívidas de campanha	67
17.Prestação de Contas	68

V – CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS (ARTIGOS 73 A 77, DA LEI N° 9.504/97) 70

REFERÊNCIAS 78

INTRODUÇÃO

Um dos pressupostos nodais da democracia é a participação política do povo, que tem no sufrágio universal a sua principal forma de expressão política. O sufrágio ativo (sufrágio *stricto sensu*) e passivo (elegibilidade), ou, respectivamente, o direito de votar e o direito de ser votado, representam o núcleo central dos direitos políticos, sem os quais não haverá falar em democracia. Dito de outro modo: não há direitos políticos sem democracia e não há democracia sem o resguardo dos direitos políticos. É dessa maneira que no regime democrático as eleições cumprem um papel fundamental: é principalmente por meio delas que o povo irá expressar a sua soberania política. O Direito Eleitoral brasileiro, diante disso, é o encarregado de disciplinar a democracia em sua manifestação política, garantindo, a partir do assentamento das regras do jogo eleitoral, a realização de eleições livres, autênticas e periódicas, expressão primeva do ideário democrático. Pois bem. Em que pese o Direito Eleitoral represente o ramo do Direito brasileiro encarregado da disciplina do processo de escolha da representação popular, e que tal mister requeira, sobretudo, um sistema pacífico que propicie um mínimo de segurança jurídica, não é assim que as “coisas” vêm caminhando nos últimos tempos. Com efeito, a cada eleição que se avizinha, basicamente, o arcabouço normativo eleitoral vem sofrendo sistemáticas reformas, desde aquelas de caráter superficial, até aquelas com profunda densidade, a ponto de haver, aliás, certa indefinição do próprio sistema. Noutras palavras: as reformas são tantas que a calma inexiste. A cada eleição, pode-se dizer, há um novo regramento. E isso pode ser um problema, sobretudo se considerarmos, também, que a própria jurisprudência em matéria eleitoral apresenta incontestável mutabilidade. Ainda que esta crítica não seja o centro da nossa proposta, impende salientar, de certa maneira, que o regramento a ser aplicado nas eleições de 2020 se encontra imerso nesse escopo, especialmente em razão da pandemia da Covid-19. Com efeito, em meados de setembro do ano pretérito, foi sancionada pelo Presidente da República e promulgada pelo Congresso a chamada “reforma eleitoral”, que acabou por introduzir, suprimir e modificar vários dispositivos legais correspondentes, apanhando matérias presentes tanto no Código

Eleitoral e na Lei dos Partidos Políticos, quanto na Lei Geral das Eleições. Tais inovações legislativas, como veremos, foram plurais. Considerado, então, o respeito ao chamado princípio da anualidade da lei eleitoral, serão elas aplicadas, em sua grande maioria, no pleito eleitoral a ser realizado no corrente ano, ou seja, nas eleições municipais de 2020. Além disso, o Congresso Nacional aprovou, em 02 de julho de 2020, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18/20, que acaba por adiar, em razão da pandemia do coronavírus, as eleições municipais deste ano. Em resumo, a PEC estabelece que os dois turnos eleitorais, inicialmente previstos para o primeiro e para último domingo de outubro, respectivamente, serão realizados agora nos dias 15 e 29 de novembro. Se ainda assim houver impossibilidade de realização do pleito em determinadas localidades por conta da Covid-19, caberá ao Congresso decidir acerca das novas datas (cuja data limite é 27 de dezembro de 2020). Com o referido adiamento das eleições, houve também consideráveis modificações no calendário eleitoral, que acabam por influenciar nos prazos de desincompatibilização, na realização das convenções partidárias, no registro das candidaturas, etc. Apenas a data da diplomação dos eleitos (até 18 de dezembro de 2020) e a data posse dos eleitos (1º de janeiro de 2021) permaneceram inalteradas. A tabela com as principais modificações no calendário eleitoral está disponibilizada na sequência. Assim, considerando que o processo eleitoral de 2020 se avizinha, e à luz da recente reforma legislativa introduzida em matéria eleitoral, inclusive a PEC nº 18/20, é que apresentamos aos atores eleitorais este guia eleitoral e processual eleitoral, com o objetivo de que o conteúdo sirva como um importante meio de consulta para todos aqueles que de alguma forma estarão envolvidos no escrutínio vindouro. Nossa intenção é auxiliar e facilitar a atuação de juízes eleitorais, membros do MPE, advogados, partidos políticos, coligações e candidatos, na crença de que um conhecimento consolidado acerca da sistemática jurídico-eleitoral contribuirá seguramente para o transcurso de um processo eleitoral verdadeiramente democrático.

Anderson Alarcon
Guilherme Barcelos



NOVAS DATAS DO CALENDÁRIO ELEITORAL

A partir de 11 de agosto	As emissoras de rádio e televisão ficam proibidas de transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato
31 de agosto a 16 de setembro	Realização das convenções partidárias para definição de coligações e escolha dos candidatos. As convenções poderão ser por meio virtual
26 de setembro	Último dia para registro das candidaturas Início do prazo para que a Justiça Eleitoral convoque partidos e emissoras de rádio e TV para elaboração do plano de mídia
Após 26 de setembro	Início da propaganda eleitoral, inclusive na internet
27 de outubro	Divulgação de relatório pelos partidos, coligações e candidatos discriminando os recursos recebidos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Fundo Eleitoral) e outras fontes, bem como os gastos realizados
15 de novembro	1º turno das eleições
29 de novembro	2º turno das eleições
Até 15 de dezembro	Encaminhamento à Justiça Eleitoral do conjunto das prestações de contas das campanhas dos candidatos
18 de dezembro	Prazo final para diplomação dos candidatos eleitos, salvo nos casos em que as eleições ainda não tiverem sido realizadas
12 de fevereiro de 2021	Prazo final para a Justiça Eleitoral publicar o resultado dos julgamentos das contas dos candidatos eleitos
1º de março de 2021	Prazo final para partidos e coligações ajuizarem representação na Justiça Eleitoral para apurar irregularidades em gastos de campanha de candidatos

Fonte: PEC 18/2020



I

ESCOLHA E REGISTRO DE CANDIDATOS



1. Partidos Políticos e Convenções Partidárias

A escolha dos candidatos majoritários e proporcionais pelos partidos políticos, bem como a deliberação acerca da formulação de coligações partidárias, deverá ser feita em convenção no período de **31 de agosto a 16 de setembro de 2020**, observadas as regras estabelecidas em lei e resolução do TSE, bem assim as regras estabelecidas no estatuto partidário correspondente.

OBSERVAÇÃO

- É assegurada aos partidos políticos a autonomia para adotar critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre candidaturas majoritárias em âmbito nacional, estadual e municipal.

Os partidos políticos poderão utilizar prédios públicos para a realização das convenções partidárias, ocasião na qual deverão realizar requisição por escrito ao órgão público correspondente, observada a antecedência mínima de uma semana entre o requerimento e a efetiva realização do ato intrapartidário, providenciar a realização de vistoria, às suas expensas, acompanhada por representante seu e pelo responsável pelo prédio público e, ainda, respeitar a ordem de protocolo das comunicações, na hipótese de coincidência de datas de pedidos de outros partidos.

Deverá ser lavrada a respectiva ata da convenção partidária, assim como a lista de presença, tudo em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral. Com a lavratura da ata, o documento deverá ser registrado no Sistema de Candidaturas fornecido pela Justiça Eleitoral (CANDex), ao passo que a mídia deverá ser entregue perante a zona eleitoral ou, se assim for caso, transmitida pelo próprio sistema CANDex. A finalidade é que o documento seja publicado na página da Justiça Eleitoral na internet e que o mesmo documento instrua, futuramente, o DRAP partidário e os autos dos registros de candidatura da nominata dos candidatos apresentados pelo partido ou coligação. O prazo para tanto é de até 24 horas após a realização da convenção - a ata da convenção deverá ser publicizada em seu inteiro teor até o dia seguinte à realização do ato.

O livro aberto acima referido deverá ser conservado até o término do prazo decadencial para a propositura das ações eleitorais - o prazo máximo é de até 15 (quinze) dias após a data da diplomação dos eleitos.

ATENÇÃO!

- A ata da convenção deverá conter necessariamente os seguintes dados: a) data, hora e local da convenção; b) identificação e qualificação de quem presidiu o ato; c) deliberação para quais cargos concorrerá; d) deliberação sobre a formação de coligações partidárias para a eleição majoritária; e) no caso de coligação, o nome, se já definido, e o nome dos partidos que a compõe; f) número de presentes e lista de presença devidamente assinada pelos convencionais; g) número de candidatos a serem registrados pelo partido; h) relação de candidatos escolhidos em convenção, com indicação dos números de cada uma das candidaturas a serem registradas; i) quórum de votação; j) indicação do representante do partido ou coligação junto à Justiça Eleitoral.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

- O TSE confirmou a possibilidade de os partidos políticos realizarem convenções partidárias por meio virtual para a escolha dos candidatos que disputarão as Eleições 2020, ressaltando que estas devem seguir as regras e os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/97 e na Res. TSE 23.609/2019, além de respeitarem as normas partidárias e a democracia interna das legendas. Ademais, afirmou que os partidos têm autonomia para utilizarem as ferramentas tecnológicas que entenderem mais adequadas para suas convenções (CTA 0600460-31, CTA 0600413-57, CTA 0600479-37).
- Foram aprovadas, ainda, as regras sobre o controle de autenticidade das atas das convenções virtuais nas Eleições 2020, Instrução nº 0600718-41.2020.6.00.0000, que estabeleceu, entre outras questões, que: i) o módulo externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) funcionará como livro-ata da convenção virtual, registrando-se diretamente na ferramenta as informações relativas à ata e à lista dos presentes; ii) as assinaturas dos presentes poderão ser registradas por diversos meios: assinatura eletrônica, registro de áudio e vídeo, ou mesmo via coleta presencial de assinaturas, por representante da agremiação; iii) a instrução contém, ainda, sugestões feitas por partidos e esclarece dúvidas trazidas por eles, bem como reafirma a liberdade das agremiações para escolher a ferramenta tecnológica pela qual se realizará a convenção virtual. (Fonte: TSE)
- A íntegra da citada Instrução pode ser acessada no link: http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-minuta-de-resolucao-ata-de-convencoes-virtuais-em-30-06-2020/rybena_pdf?file=http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-minuta-de-resolucao-ata-de-convencoes-virtuais-em-30-06-2020/at_download/file

Somente poderá participar do processo eleitoral, conjunta ou isoladamente considerado, o partido político que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral observado o prazo de até 06 (seis) meses antes das eleições, bem como tenha constituído órgão de direção partidária na circunscrição do pleito até a data da convenção partidária, mediante anotação no tribunal eleitoral correspondente.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

- Relativo à validade das comissões provisórias, a reforma eleitoral de 2019 introduziu modificações no texto da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95). Através da lei nº 13.831/19, o Congresso Nacional acabou por alongar o prazo de validade dos órgãos provisórios de direção partidária, prorrogando tal prazo para o montante de 08 (oito) anos. Assim, o prazo de vigência dos órgãos provisórios, de acordo com o texto legal vigente e válido (ao menos até o momento), poderá ser de até 08 (oito) anos, a despeito dos pronunciamentos formulados pelo TSE ao longo de sua história e, ainda, do texto constante do artigo 39 da Res. TSE nº 23.571/2018 – vigente desde 01 de janeiro de 2019. Nossa orientação, de matiz um tanto conservador, é que o prazo máximo de validade dos órgãos provisórios, considerado como tal o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, siga sendo observado.

2. Formação de Coligações

É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária (Prefeitos e Vice-Prefeitos), não sendo mais viável a formação de coligações para a eleição proporcional (Vereadores).

ATENÇÃO!

- A Emenda Constitucional nº 97/2017 extinguiu as coligações partidárias nas eleições proporcionais, sendo que “A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020” (EC nº 97/2017, art. 2º).

A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. E na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

Eventuais deliberações acerca da formação de coligações majoritárias poderão ser tomadas até a data limite para a apresentação dos registros de candidatura perante a Justiça Eleitoral, desde que o exercício dessa excepcionalidade tenha sido consignado expressamente na ata da convenção partidária.

ATENÇÃO!

- Na formação de coligações deverão ser observadas as seguintes diretrizes: a) na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante; b) o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação; c) os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes as de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral; d) a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pelo seu representante ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo-se nomear até: três delegados perante o Juízo Eleitoral; quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral; cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

É admissível que a convenção delegue à Comissão Executiva ou a outro órgão partidário a efetiva formação de coligação ou a escolha de candidatos, o que poderá ocorrer até o prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97, a saber, 26 de setembro de 2020.

3. Registro de Candidatos

3.1. Do pedido de registro de candidatura

— ATENÇÃO! —

- Os pedidos de registros de candidatura deverão ser apresentados pelos partidos e coligações perante a Justiça Eleitoral até as 19 horas do dia 26 de setembro de 2020. A apresentação da candidatura, deverá ser realizada perante a zona eleitoral local competente para a recepção, análise e julgamento dos pedidos de registro de candidatura (RCAND). O pedido será elaborado via CANDex e será composto pelos seguintes formulários: Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), quando for o caso. O requerimento de registro de candidatura pode ser subscrito por procurador constituído por instrumento particular (Ac.-TSE, de 16.9.2014, no REspe nº 276524).

Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de dois dias seguintes à publicação, via edital, da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. **Mesmo na hipótese de registro individual da candidatura, todavia, o potencial candidato deverá ter sido escolhido em convenção.**

3.2. Número de candidatos registráveis por cargo eletivo

Os partidos e as coligações poderão requerer o registro de um candidato a Prefeito, com seu respectivo Vice (em chapa única).

Cada partido poderá registrar candidatos para as Câmaras Municipais de Vereadores no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher.

VAGAS POR GÊNERO: Do número de vagas em disputa, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

OBSERVAÇÃO

- “Os percentuais de gênero **devem** ser observados no momento do registro de candidatura, em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na *substituição* de candidatos” (Ac.-TSE, de 11.11.2014, no AgR-REspe nº 160892).

A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (o chamado DRAP – Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários), se este, devidamente intimado, não atender, no prazo de até 3 dias, às diligências determinadas pelo juiz eleitoral quanto ao saneamento das irregularidades.

VAGAS REMANESCENTES: no caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* do art. 10, da Lei nº 9.504/97 (150% do número de lugares a preencher), os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito.

3.3. Informações que devem constar do formulário DRAP (demonstrativo de regularidade dos atos partidários):

O formulário DRAP, para cada cargo pleiteado, deverá conter as seguintes informações:

- a) cargo pleiteado;
- b) nome e sigla do partido político;
- c) na hipótese de formação de coligação (majoritária), o nome da coligação, além da sigla de todos os partidos políticos que a compõem, nome, CPF e título eleitoral do representante da coligação e de seus delegados (no máximo de três);
- d) datas das convenções;
- e) telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas (p. ex. Whatsapp) para citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

- f) endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;
- g) endereço do comitê central de campanha;
- h) telefone fixo;
- i) lista do nome e do número dos candidatos;
- j) declaração de ciência do partido ou coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os demais meios previstos no regramento processual para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;
- l) endereço eletrônico do sítio do partido ou da coligação, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

3.4. Informações que devem constar no formulário RRC (requerimento de registro de candidatura)

- a) autorização do candidato, assinada de próprio punho;
- b) dados pessoais: título de eleitor, nome completo, data de nascimento, unidade da Federação e Município de nascimento, nacionalidade, sexo, cor ou raça, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para comunicação com a Justiça Eleitoral, endereço eletrônico para recebimento de comunicações, endereço completo para recebimento de comunicações, telefone fixo e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;
- d) dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;

- e) declaração de ciência do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição ou indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;
- f) endereço eletrônico onde estão disponíveis as propostas defendidas pelo candidato majoritário;
- g) declaração de ciência do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e demais meios previstos pelo regramento processual para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;
- h) endereço eletrônico do sítio do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

3.5. Documentos a instruir o pedido de registro de candidatura

- a) cópia da ata da convenção partidária (de modo a comprovar que o candidato foi escolhido em convenção);
- b) autorização do candidato por escrito e assinada de próprio punho;
- c) prova da filiação partidária;
- d) declaração de bens, assinada pelo candidato;

OBSERVAÇÃO

- A declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral não precisa corresponder fielmente à declaração apresentada à Receita Federal.

- e) cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo legal (até seis meses antes da eleição);

- f) certidão de quitação eleitoral;
- g) certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual, de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

OBSERVAÇÃO

- Necessidade de certidão de inteiro teor, quando apresentada certidão criminal com registros positivos; a chamada certidão de objeto e pé.

- h) fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral;
- i) propostas defendidas pelo candidato a prefeito;
- j) prova da alfabetização.

Caso entenda necessário, na falta de um ou de outro documento, o juiz abrirá o prazo de setenta e duas horas para diligências.

3.6. Dos requisitos e impedimentos para a habilitação da candidatura - condições de elegibilidade, condições de registrabilidade e causas de inelegibilidade

3.6.1. Condições de Elegibilidade:

São condições de elegibilidade (CF, art. 14, §3º): nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, filiação partidária (pelo prazo mínimo de 06 meses antes da eleição), domicílio eleitoral na circunscrição do pleito (pelo prazo mínimo de 06 meses antes da eleição), e idade mínima (vinte um anos para concorrer a Prefeito e Vice-Prefeito; dezoito anos para concorrer a Vereador).

OBSERVAÇÃO

- A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.

3.6.2. Condições de Registrabilidade:

Vide artigo 11, §1º, da Lei nº 9.504/97 (Lei Geral das Eleições).

EXEMPLOS

- Fotografia, autorização, cópia da convenção partidária, declaração de bens, propostas defendidas, certidão de quitação eleitoral.

3.6.3. Incompatibilidades (da necessidade de desincompatibilização de cargos públicos ou privados com expressão pública):

Vide artigo 1º, incisos II a VII, da Lei Complementar nº. 64/90 (Lei das Inelegibilidades).

3.6.4. Causas de Inelegibilidade:

São inelegíveis:

- a) os inalistáveis (menores de 16 anos, estrangeiros e conscritos) e os analfabetos;
- b) os irreelegíveis para o mesmo cargo;
- c) no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, do governador de Estado ou do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição;

- d) os que se enquadrarem nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades).

OBSERVAÇÃO

- As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, *supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade*.

3.7. Candidaturas *sub judice*

O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

OBSERVAÇÃO

- A decisão colegiada do TSE que indefere registro de candidatura afasta o candidato da campanha eleitoral (Ac.-TSE, de 1º.9.2018, no RCand nº 060090350).
- O cômputo, para o respectivo partido, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato (vide LE, art. 16-A, §único).

3.8. Da renúncia, do falecimento, do cancelamento e da substituição de candidatos

RENÚNCIA: O ato de renúncia do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida por tabelião ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 69).

O pedido de renúncia será apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos do pedido de registro do respectivo candidato, para homologação e atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 69, §1º).

FALECIMENTO: Em caso de falecimento do candidato devidamente comprovado nos autos, o juiz eleitoral ou o relator determinará o lançamento da situação de falecido e a atualização da situação da candidatura no CAND (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 70).

CANCELAMENTO: O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 71).

SUBSTITUIÇÃO: É facultado ao partido ou coligação substituir *candidato* que for considerado inelegível, *renunciar* ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

3.9. Fidelidade e “janela partidária”:

De 05 de março a 03 de abril de 2020, considera-se justa causa, não configurando hipótese de infidelidade partidária, a mudança de partido político pelos detentores de cargo eletivo de vereador para concorrer à eleição majoritária ou proporcional (Lei nº 9.096/95, art. 22-A, inc. III).

II

PROPAGANDA ELEITORAL



1. Propaganda antecipada e “pré-campanha”

A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 27 de setembro de 2020.

Não obstante o rigor legislativo em matéria de propaganda antecipada, o próprio texto legal vigente traz exceções, de tal maneira mesmo antes de 27 de setembro, não configurariam propaganda eleitoral antecipada *desde que não envolvam pedido explícito de voto*, as seguintes condutas:

- a) a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- b) a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- c) a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
- d) a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- e) a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
- f) a realização, às expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- g) campanha de arrecadação prévia de recursos por meio de *Crowdfunding*, a ser realizada a partir de 15 de maio de 2020.

Após várias discussões acerca do que representaria um “pedido explícito de voto” para o efeito de configuração ou não de propaganda eleitoral antecipada, o TSE decidiu, por maioria de votos, (AgR. no Respe nº 4346, AgR. no AI nº 924), que:

- a) O pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos;
- b) Os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa consistem em indiferentes eleitorais, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça especializada;
- c) O uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito de voto, não enseja a irregularidade *per se*. Todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício do mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou plano de governo sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, deve observar os seguintes ônus e exigências:
 - I – Impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial (*outdoor*, brindes) se considerados com conteúdo eleitoral;
 - II – Respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio. A questão dos gastos desse pré-candidato médio será examinada sob o viés do abuso de poder econômico nos casos concretos.

2. Propaganda eleitoral em geral

A propaganda eleitoral, qualquer que seja sua modalidade, somente é **permitida a partir do dia 27 de setembro de 2020**.

Ao postulante à futura candidatura a um determinado cargo eletivo é permitida a realização, na **quinzena anterior à convenção partidária**, de propaganda intrapartidária com o objetivo de angariar apoio à indicação de seu nome (vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*). A propaganda intrapartidária deve quedar-se **restrita ao âmbito partidário**, apenas.

Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no artigo 58 da Lei nº 9.504/97 (direito de resposta), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal (Res. TSE nº 23.610/19, art. 9º).

A realização de qualquer ato de propaganda eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. O candidato, partido ou coligação fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário. A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato.

Desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, é vedada, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas. Esta vedação não é aplicada à propaganda eleitoral veiculada **gratuitamente** na Internet, desde que não envolvam novas postagens no dia da eleição.

A propaganda eleitoral, qualquer que seja a sua modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em idioma nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242).

ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS: a propaganda eleitoral, qualquer que seja a modalidade, deverá sempre mencionar os seguintes dados informativos:

- a) nome do candidato;
- b) legenda partidária - número do candidato;
- c) na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular;
- d) na propaganda eleitoral das campanhas majoritárias, deverá constar o nome da coligação com indicação de todos os partidos que a compõem.

Não será tolerada propaganda (Código Eleitoral, art. 243):

- a) que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- b) de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;
- c) que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;
- d) de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- e) de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- f) que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- g) que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- h) por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- i) que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a *posturas municipais* ou a outra qualquer restrição de direito;
- j) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

SHOWMÍCIOS: é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

OUTDOORS, ASSEMELHADOS, PLACAS E CAVALETE: é vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos. Vedada também a realização de propaganda eleitoral mediante assemelhados, como engenhos publicitários, banners, placas, etc. Cavaletes também são proibidos.

BRINDES: É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

SÍMBOLOS OFICIAIS: o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, (p. ex. Ac.-TSE, de 15.5.2008, no REspe nº 26380: a utilização de determinada cor durante a campanha eleitoral não se insere no conceito de símbolo, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.504/1997).

3. Propaganda eleitoral em espécie

3.1 Propaganda eleitoral em bens públicos ou bens de uso comum do povo

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause danos.

SÃO PERMITIDOS:

- a) bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, assim como a distribuição de material de campanha (das 6h às 22h);
- b) nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora;
- c) a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (das 6h às 22h).

ATENÇÃO!

- Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. Nestes, como as igrejas, a propaganda eleitoral é vedada.

3.2. Propaganda eleitoral em bens particulares

A propaganda eleitoral em bens particulares deve ser **espontânea, gratuita e não deve exceder 0,5m². Além disso, estão proibidas as placas, faixas, pinturas, cavaletes, bandeiras fixas, bonecos, etc.**

Em residências particulares são permitidos: adesivos plásticos ou papéis com dimensão máxima de 0,5m².

Nos automóveis particulares, são permitidos: adesivos com tamanho máximo de 0,5m² e/ou adesivos **micro perfurados** com dimensão máxima correspondente ao tamanho total do para-brisa traseiro.

No comitê central da campanha, devidamente comunicado à Justiça Eleitoral por ocasião do registro da candidatura, os partidos, as coligações e os candidatos poderão fazer inscrever a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, **em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados)**. Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite ordinário de **0,5 m² (meio metro quadrado)**.

ATENÇÃO!

- A justaposição de propaganda eleitoral acarretará, considerado o efeito visual decorrente, o transpasse da dimensão máxima permitida em lei (os referidos 0,5m²), o que induzirá à prática de propaganda eleitoral irregular, sob as penas da lei (retirada da propaganda, restauração do bem e multa de dois a oito mil reais). A esse respeito, aliás: “tratando-se de propaganda irregular realizada em bens particulares, a multa continua sendo devida, ainda que a publicidade seja removida após eventual notificação” (Ac.-TSE, de 15.2.2011, no AgR-AI nº 369337). A única exceção é o comitê central de campanha.

3.3. Propaganda eleitoral mediante impressos

Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos, quando assim demandados.

Os materiais impressos de propaganda (p. ex. santinhos) deverão conter:

- a)** nome do candidato, acompanhado do nome do vice, em tamanho não inferior a 30% o nome do titular;
- b)** legenda partidária - número do candidato;
- c)** na propaganda eleitoral das campanhas majoritárias, deverá constar o nome da coligação com indicação de todos os partidos que a compõem;
- d)** CPF ou CNPJ do responsável pela contratação e do responsável pela confecção do material de propaganda;
- e)** a tiragem do material;
- f)** quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

Os materiais impressos de propaganda (p. ex. santinhos) deverão, no mais, respeitar a dimensão máxima de 50x40cm.

A distribuição é **permitida até as 22h do dia que antecede a eleição.**

Tiragem
do
material

TIRAGEM 10.000.000 UNIDADES



00.000.000/0000-00

CNPJ ou CPF
do responsável
pela confecção

00.000.000/0000-00

CNPJ ou CPF
do contratante
do material

VOTE 99

NOME DO(A) CANDIDATO(A)

NOME DO(A) VICE
(Tamanho não inferior a 30%)

**Coligação e legendas
partidárias**

3.4. Propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som

A propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitida entre as **8 (oito) e as 22 (vinte e duas) horas**. E deve manter distância mínima de duzentos metros das seguintes localidades: sedes dos poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos tribunais judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares; hospitais e casas de saúde; e escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

A exceção, veremos a seguir, são os comícios de campanha.

3.5. Comícios

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as **8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas**, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

ATENÇÃO!

- É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, qualquer propaganda mediante comícios ou reuniões públicas.

3.6. Propaganda mediante carro de som, trio elétrico e minitrio

É vedada a propaganda eleitoral mediante trios elétricos, salvo se destinada para a sonorização de comícios.

Por outro lado, é permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o **limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora**, medido a sete metros de distância do veículo, e que **sejam utilizados apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios**.

ATENÇÃO!

- É proibida a circulação isolada de carros de som e minitrios pelas ruas das cidades divulgando jingles ou mensagens de candidatos, salvo em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

Considera-se carro de som qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos.

3.7. Carreatas e passeatas

Até as 22 (vinte e duas) horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, *caminhada*, *carreata*, *passeata*, podendo ser acompanhadas de carro de som divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos.

3.8. Propaganda eleitoral na imprensa escrita

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

O limite de anúncios será verificado de acordo com a imagem ou nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda (Res. TSE nº 23.610/19, art. 42, §6º).

Não será considerada propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido de meio de comunicação social, serão apurados e punidos nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE nº 23.610/19, art. 42, §4º).

3.9. Rádio e televisão

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário eleitoral gratuito, vedada a veiculação de propaganda paga.

ATENÇÃO!

- Uma vez encerrado o prazo para a realização das convenções partidárias, é terminantemente vedado às emissoras de rádio e televisão, dentre outras coisas, veicular propaganda política e dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação. A partir de 11 de agosto de 2020 também é vedado às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato.

A propaganda eleitoral gratuita será apresentada em dois blocos diários, nas emissoras de rádio e televisão, de segunda-feira a sábado, compostos por 10 (dez) minutos cada. Os blocos diários serão apenas **destinados à veiculação de propaganda referente à eleição majoritária (candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito)**, restando assim distribuídos:

- a) das 7h às 7h10 e das 12h às 12h10, no rádio;
- b) das 13h às 13h10 e das 20h30 às 20h40, na televisão.

Na programação normal também serão reservados **70 (setenta) minutos diários** para veiculação da propaganda eleitoral gratuita, de segunda-feira a domingo, mediante **inserções de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) segundos cada**. As inserções serão distribuídas ao longo da programação veiculada entre as 5h (cinco horas) e as 24h (vinte e quatro horas).

Nas eleições municipais, o tempo de propaganda mediante inserções será dividido na proporção de 60% (sessenta por cento) para a propaganda eleitoral referente à eleição majoritária (candidatos à Prefeito e Vice) e de 40% (quarenta por cento) para a propaganda eleitoral relativa à eleição proporcional (candidatos à Vereador).

Nas localidades onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de 10 (dez) minutos. Na

programação normal, também serão reservados 25 (vinte e cinco) minutos diários para a veiculação da propaganda eleitoral gratuita mediante inserções de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) segundos cada.

Os horários reservados à propaganda de cada eleição serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e que atendam ao disposto na Emenda Constitucional nº 97/2017, observados os seguintes critérios: a) 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem; b) 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

Para efeito dessa distribuição, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária (CF, art. 17, §5º; STF: ADI nº 4430/DF, DJE de 19.09.2013; ADI nº 5105/DF, DJE de 16.03.2016 e; ADI nº 5398/DF MC – Ref., DJE de 20.12.2018).

ATENÇÃO!

- Na distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, devem-se observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação do STF na ADI 5617 (Ac.-TSE, de 22.5.2018, na Cta nº 060025218).

É vedado aos partidos políticos incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, **ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.**

É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, **desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do total do tempo** de cada programa ou inserção.

Na mesma propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as seguintes vedações: a) transmitir, ainda que sob forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral

em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; b) usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

Na divulgação de pesquisas, no horário eleitoral, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais (Res. TSE nº 23.610/19, art. 78). Além disso, deverá ser informado o número do registro da pesquisa perante a Justiça Eleitoral, bem como quem a contratou e quem a realizou.

3.10. Debates

É facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a participação dos demais.

Para efeito de cálculo da representação parlamentar, será considerado: na eleição majoritária, a soma dos representantes dos seis maiores partidos que integram a coligação (v. g. Ac.-TSE, de 17.3.2016, na Cta nº 6275).

OBSERVAÇÃO

- Nos autos da ADI nº 5488, o STF decidiu que as emissoras de rádio e televisão podem convidar outros candidatos não enquadrados no critério de representatividade acima referido, independentemente de concordância dos candidatos aptos, consoante critérios objetivos que atendam os princípios da imparcialidade e da isonomia e o direito à informação.

3.11. Propaganda eleitoral na internet

É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet. A diretriz que norteia a propaganda eleitoral na

internet é a liberdade de manifestação, vedado, porém, o anonimato, e autorizada, no mais, a **limitação de conteúdo quando houver ofensa à honra alheia ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos**.

A propaganda eleitoral na internet é **permitida a partir de 27 de setembro de 2020**.

OBSERVAÇÃO

- Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Twitter, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas (Ac.-TSE, de 12.9.2013, no REspe nº 7464).

E poderá ser realizada nas seguintes formas:

- a) em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país;
- b) em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país;
- c) por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados **gratuitamente** pelo candidato, partido ou coligação, desde que disponibilizada ao destinatário a opção de descadastramento no prazo máximo de 48 horas;
- d) por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas **cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações** ou, ainda, por **qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos**.

OBSERVAÇÃO

- A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral, desde que observadas às vedações relativas ao anonimato e à veiculação de conteúdos ofensivos à honra e à dignidade dos atores eleitorais e, ainda, à veiculação de conteúdo mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (Res. TSE nº 23.610/19, art. 27, §6º).

São *proibidas* as seguintes condutas na propaganda eleitoral na internet:

- a) Veiculação de propaganda eleitoral paga, **salvo exceções legais**;
- b) O anonimato;
- c) A atribuição de propaganda a terceiro (mesmo candidatos, partidos ou coligações) ou a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de Internet com a intenção de falsear identidade;
- d) Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido político ou de coligação;
- e) Veiculação de propaganda eleitoral em páginas de pessoas jurídicas ou em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta;
- f) A utilização, doação, venda ou cessão de cadastro eletrônico em favor de candidatos, partidos ou coligações;
- g) *Telemarketing*;
- h) A compra de banco de dados de cadastros eletrônicos, telefones ou perfis em redes sociais com a finalidade de remeter propaganda eleitoral;
- i) A remessa de mensagens em massa, via spam.

Como exceção à proibição de veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, **está permitido o impulsionamento de conteúdo na rede mundial de computadores**, desde que observadas as seguintes regras:

- a) deve ser identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes;
- b) todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão “**Propaganda Eleitoral**”;
- c) o impulsionamento deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de **promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações**;
- d) inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet;
- e) o provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral;
- f) é vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

ATENÇÃO!

- **É vedado o impulsionamento de propaganda eleitoral de cunho negativo!**

REMOÇÃO DE CONTEÚDO: sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido (ou mesmo de ofício, se assim for o caso) a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

SUSPENSÃO DE CONTEÚDO: a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei das Eleições, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas. A cada reiteração da conduta, será duplicado o período de suspensão.

OBSERVAÇÃO

- Aplica-se à propaganda eleitoral na internet, no que couber, as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

3.12. Fake news

Para além do **direito de resposta** previsto no artigo 58 da LE, bem como dos mecanismos de **remoção** e de **suspensão** de conteúdo previstos na legislação eleitoral, **o artigo 9º da Res. TSE nº 23.610/2019 (Da desinformação na propaganda eleitoral)**, com vistas à coibir a disseminação de notícias inverídicas no bojo do processo eleitoral vindouro, trouxe uma inovação, segundo a qual “A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, **presupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação**, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal”.

No mesmo caminho, a Lei nº 13.834/2019 introduziu no Código Eleitoral a tipificação do crime de **denúnciação caluniosa com finalidade eleitoral**. Logo, segundo o artigo 326-A do Código Eleitoral, constitui crime, com pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade

administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral. **Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.**

3.13. Dia da eleição

É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, camisetas, broches, dísticos e adesivos.

São vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos acima, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos. Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

Constituem crimes, no dia da eleição, dentre outros:

- a) o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;
- b) a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;
- c) a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;
- d) a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de Internet, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.



III

PESQUISAS ELEITORAIS



1. Enquetes

É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. Assim, a partir de 27 de setembro de 2020, ou a partir do marco temporal inaugural para a realização das convenções partidárias, estão proibidas as enquetes relacionadas ao escrutínio.

2. Pesquisas Eleitorais

A partir de 1º de janeiro de 2020, as entidades e empresas que realizarem *pesquisas de opinião pública* relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a **registrar**, junto ao Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) da Justiça Eleitoral, no prazo mínimo de **cinco dias antes da divulgação**, as seguintes informações:

- a) quem contratou a pesquisa, com número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) valor e origem dos recursos despendidos no trabalho, ainda que realizada com recursos próprios;
- c) metodologia e período de realização da pesquisa;
- d) plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro, com indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- e) sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- f) questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- g) nome de quem pagou pela realização do trabalho, com respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- h) cópia da respectiva nota fiscal;
- i) nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística correspondente;

- j) indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

OBSERVAÇÃO

- O candidato, como titular de página do Facebook, é responsável por seu conteúdo, respondendo por material postado por terceiro quando demonstradas a sua ciência prévia e a concordância com a divulgação, estando sujeito à mesma multa, na hipótese de divulgação ou reprodução de pesquisa sem registro (a esse respeito, ver: Ac.-TSE, de 19.8.2014, no REspe nº 35479).
- Incidência da multa também quando há divulgação antes do prazo (Ac.-TSE, de 18.5.2010, no R-Rp nº 79988).

Na **divulgação** dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados os seguintes dados:

- a) o período da realização da coleta de dados;
- b) a margem de erro;
- c) o nível de confiança;
- d) o número de entrevistas;
- e) o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- f) o número de registro da pesquisa.

ATENÇÃO!

- As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias entre o registro e a efetiva divulgação.

IV

ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS E PRESTAÇÃO DE CONTAS



1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

O valor do FEFC, nas eleições de 2020, é de 2 (dois) bilhões de reais – valor aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República.

DISTRIBUIÇÃO: Os recursos do FEFC devem ser distribuídos, em parcela única, aos diretórios nacionais dos partidos políticos, observados os seguintes critérios (Lei nº 9.504/97, art. 16-D c/c Res. TSE nº 23.605/19, art. 5º):

- I** – 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no TSE;
- II** – 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;
- III** – 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;
- IV** – 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

OBSERVAÇÃO

- Os valores individuais decorrentes da aplicação de cada critério e os valores totais destinados aos diretórios nacionais dos partidos políticos serão divulgadas pelo TSE em sua página na internet (Res. TSE nº 23.605/19, art. 5º, §5º).

Os partidos podem comunicar ao TSE até 1º de junho de 2020 a **renúncia** à obtenção dos recursos do FEFC, vedada a redistribuição dos recursos aos demais partidos, que serão imediatamente devolvidos ao Tesouro Nacional (Res. TSE nº 23.605/19, art. 2º, §2º).

ACESSO DOS PARTIDOS POLÍTICOS AOS RECURSOS DO FEFC: Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a **definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido e encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral até 26 de setembro de 2020** (Lei nº 9.504/97, art. 16-C, §7º c/c Res. 23.624/2020).

ATENÇÃO!

- Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de modo proporcional ao número de candidatas do partido, observado, em todo caso, o mínimo de 30% (trinta por cento) (STF: ADI nº 5617/DF, 15.03.2018, e TSE: Consulta nº 0600252-18, 22.05.2018). A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 17, §6º).

E os diretórios nacionais dos partidos políticos devem promover **ampla divulgação** dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na internet (Res. TSE nº 23.605/2019, art. 6º, §3º).

Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, **os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar petição por meio eletrônico à Presidência do TSE indicando os critérios fixados para a distribuição do FEFC**, acompanhado de: I – ata da reunião, subscrita pelos membros da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em cartório ou certificação digital; **II – prova material da ampla divulgação** dos critérios de distribuição do FEFC; e **III – indicação dos dados bancários** de uma única conta corrente, aberta exclusivamente em nome do diretório nacional do partido político para a movimentação dos recursos do FEFC.

ATENÇÃO!

- A não apresentação desses dados ao TSE importará a devolução dos recursos ao Tesouro Nacional.

ACESSO DOS CANDIDATOS AOS RECURSOS DO FEFC: Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem proceder à distribuição do FEFC aos seus candidatos de acordo com os critérios deliberados pela executiva nacional e informados ao TSE.

Para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo (Lei nº 9.504/97, art. 16-D, §2º). O candidato, conforme demonstraremos a seguir, também deverá abrir **conta bancária específica**, por onde serão exclusivamente recebidos e movimentados os recursos do FEFC.

ATENÇÃO!

- **Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos** (Res. TSE nº 23.607/19, art. 17, §1º).

OBSERVAÇÃO

- Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

2. Requisitos para a arrecadação de recursos para fins eleitorais (candidatos e partidos políticos)

a) Candidatos:

- I) Registro da candidatura (a ser realizado até 26 de setembro);
- II) Obtenção do CNPJ da campanha (que deve ser fornecido pela Justiça Eleitoral no prazo de até 03 (três) dias);

- III) Abertura das contas de campanha (v. g. Ac.-TSE, de 14.5.2015, no AgR-AI nº 54039: a realização de despesa após a concessão do CNPJ e antes da abertura da conta bancária específica **compromete a regularidade das contas**);
- IV) Emissão de recibos eleitorais (seja para doações em dinheiro via internet, seja para doações estimáveis em dinheiro, por regra).

b) Partidos políticos:

- I) O registro e a anotação conforme o caso, no respectivo órgão da Justiça Eleitoral;
- II) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III) Abertura de conta bancária específica;
- IV) Emissão de recibos eleitorais (vide regulamentação das contas anuais).

3. Recibos eleitorais

Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos: I – estimáveis em dinheiro para campanha eleitoral, inclusive próprios; e II – por meio da internet (Lei nº 9.504/97, art. 23, §4º, inc. III, 'b' c/c Res. TSE nº 23.607/19, art. 7º).

As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de fonte não identificada, não podendo ser utilizados, ocasião deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional (Res. TSE nº 23.607/19, art. 7º, §1º).

No caso de doação com cartão de crédito, o recibo eleitoral deverá ser emitido no ato da doação, devendo ser cancelado na hipótese de estorno, desistência ou não confirmação da despesa do cartão (Lei nº 9.504/97, art. 23, §4º, inc. III, 'b').

As doações obtidas mediante *crowdfunding* também se submetem à emissão dos recibos eleitorais.

Não se submetem à emissão de recibos eleitorais, representando mera faculdade do candidato ou do partido: (Res. TSE nº 23.607/19, art. 7º, §6º):

- a) a cessão de bens móveis no valor de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- b) as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos, quando decorrentes do uso comum de sedes e de materiais de propaganda;
- c) a cessão de automóveis para uso na campanha eleitoral de propriedade do próprio candidato, do cônjuge ou de seus parentes até o terceiro grau;
- d) as doações em dinheiro realizadas via cheques cruzados e nominais ou transferência bancária, além das doações realizadas mediante depósitos em espécie devidamente identificados, que deverão ser comprovadas através do fornecimento do documento bancário (extrato), onde deverá constar o CPF dos doadores (Lei nº 9.504/97, art. 23, §4-A).

ATENÇÃO!

- A dispensa de emissão de recibo eleitoral **não afasta a obrigatoriedade de serem registradas na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários** os valores das operações em comento, observado o disposto no art. 38, §2º, da LE (Res. TSE nº 23.607/19, art. 7º, §10º).

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

- Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, devendo o comprovante de despesa ser emitido em nome do próprio eleitor. Neste caso também **não há necessidade de emissão de recibos eleitorais ou mesmo de contabilização na prestação de contas da campanha eleitoral** (vide art. 27 da Lei nº 9.504/97).

4. Contas bancárias

É **obrigatória**, tanto para partidos quanto para candidatos, a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha (art. 22 da Lei nº 9.504/97 c/c Res. TSE nº 23.607/19), **I – pelo candidato, no prazo de até 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ da campanha**; II – os partidos que não abriram a conta bancária “Doações de Campanha” até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 26 de setembro do ano eleitoral (2020) (Res. TSE nº 23.624/2020, art. 7º, inciso III).

Os bancos são **obrigados** a: **acatar**, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção; **identificar**, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o *caput*, o CPF ou o CNPJ do doador; **encerrar** a conta bancária ao final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido (sobras de campanha). A recusa ou o embaraço à abertura das contas bancárias eleitorais pela instituição financeira sujeitará o responsável ao disposto no artigo 347 do Código Eleitoral (crime de desobediência).

OBSERVAÇÃO

- A conta bancária deverá ser aberta na Caixa Econômica Federal (CEF), Banco do Brasil (BB) ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam a obrigação de envio dos extratos bancários eletrônicos das contas bancárias de campanha (Res. TSE nº 23.607/19, art. 8º).
- Constitui irregularidade insanável a arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da abertura de conta específica (Ac.-TSE, de 2.8.2018, no AgR-REspe nº 060035378 e, de 13.12.2011, no AgR-AI nº 149794).

Contas específicas a serem abertas pelos **partidos políticos** no ano eleitoral:

- a) “Fundo Partidário”;
- b) “Fundo Eleitoral de Financiamento de campanhas” (FEFC);
- c) “Doações para campanha” (essa conta possui **caráter permanente** e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral);
- d) “Outros recursos”;
- e) Recursos destinados à “difusão da participação política das mulheres”.

Contas específicas a serem abertas pelos **candidatos**:

- a) **Conta de campanha**, destinada à movimentação dos recursos provenientes de fontes autorizadas, como doações de pessoas físicas e recursos próprios;
- b) **Conta específica** destinada ao recebimento e à movimentação exclusiva de recursos originados do **Fundo Partidário**;
- c) **Conta específica** destinada ao recebimento e à movimentação exclusiva de recursos originados do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**, sendo desnecessária na hipótese de não haver recursos dessas naturezas a serem destinados à campanha.

OBSERVAÇÃO

- É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas (Res TSE nº 23.607/19, art. 9º, §2º).

ATENÇÃO!

- O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato (Lei nº 9.504/97, art. 22, §3º c/c Res. TSE nº 23.607/19, art. 14).

5. Arrecadação

A arrecadação de recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites prescritos em lei, poderão ser provenientes das seguintes fontes:

- a) recursos próprios do candidato até o limite de 10% do limite total de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre;**
- b) doações financeiras de pessoas físicas, limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição;**
- c) doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a obrigatoria demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços (acima de R\$ 40.000,00 a doação estimável em dinheiro restará também limitada pelo montante de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao da eleição);**
- d) doações de outros partidos políticos e de outros candidatos, que podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades;**
- e) comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;**
- f) recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes: do Fundo Partidário; do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos; de contribuição dos seus filiados; da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação; de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos;**
- g) rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.**

OBSERVAÇÃO

- A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante **empréstimo** somente é admitida quando a contratação ocorrer em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos: I – devem estar caucionados por bem integrante de seu patrimônio no momento do registro da candidatura; II – não devem ultrapassar a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica (Res. TSE nº 23.607/19, art. 16).

6. Da aplicação dos recursos pelos partidos políticos

As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos (Res. TSE nº 23.607/19, art. 18):

- I** - identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido político;
- II** - observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados objetivamente e encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral até 26 de setembro do ano eleitoral;
- III** - transferência para a conta bancária “Doações para Campanha”, antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário; e
- IV** - identificação, na prestação de contas eleitoral do partido político e nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo de doação original.

OBSERVAÇÃO

- Os recursos auferidos nos anos anteriores devem ser identificados nas respectivas prestações de contas anuais da agremiação, que devem ser apresentadas até 30 de junho do ano eleitoral.
- Somente os recursos provenientes do Fundo Partidário ou de doações de pessoas físicas devidamente contabilizados pelos partidos políticos podem ser utilizados nas campanhas eleitorais.

Os partidos políticos **podem** aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores (Res. TSE nº 23.607/19, art. 19). **A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais pode ser realizada mediante: I - transferência bancária eletrônica para conta bancária do candidato; II - pagamento dos custos e das despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização** (Res. TSE nº 23.607/19, art. 19, §1º).

7. Doações eleitorais

As doações financeiras de pessoas físicas, únicas ou sucessivas, e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

- a) transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
- b) doação estimável em dinheiro de bens e/ou serviços, desde que demonstrado documentalmente que o doador é proprietário do bem ou que os serviços doados são provenientes da sua atividade (p. ex. contabilidade);
- c) mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito (com identificação do doador e emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação);
- d) instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítio da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

OBSERVAÇÃO

- As doações financeiras de pessoas físicas devem ser limitadas a **10% do faturamento bruto** obtido pelo doador no ano anterior ao da eleição; esse limite se aplica ao conjunto de doações realizadas pela pessoa física no curso do processo eleitoral.
- A utilização de recursos próprios por candidato em prol da sua campanha se encontra limitada ao teto de **10% do limite de gastos para o cargo em disputa**.
- Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam o seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura; por analogia, de mais a mais, quando não ultrapassada a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), os bens próprios do candidato destinados à utilização na sua campanha, não adentram no limite de 10% do teto de gastos previstos para o cargo em disputa.
- O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/97, art. 23, §10).
- Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.
- As doações em dinheiro com valores superiores a R\$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência bancária** (da conta do doador para a conta da campanha beneficiária), identificado o doador obrigatoriamente por meio do respectivo CPF, **ou cheque cruzado e nominal** (Res. TSE nº 23.607/19, art. 21, §1º).

8. Crowdfunding

Desde 15 de maio de 2020 é permitido aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos com fins eleitorais na modalidade chamada de *crowdfunding*. Instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na Internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, estão autorizadas a tanto, observados os requisitos abaixo:

- a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos;
- b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas;
- c) disponibilização, em sítio eletrônico, de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;
- d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;
- e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;
- f) não incidência em quaisquer das hipóteses de fontes vedadas;
- g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao período de arrecadação financeira;
- h) movimentação dos recursos captados na conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha;
- i) observância dos dispositivos legais relacionados à propaganda na Internet.

ATENÇÃO: os recursos somente serão liberados aos candidatos beneficiários observado o calendário eleitoral e o período de início de arrecadação dos recursos de campanha (após o registro de candidatura, obtenção do CNPJ, abertura de conta bancária). Se o pré-candidato não registrar a candidatura, os recursos doados deverão ser devolvidos pela empresa arrecadadora aos respectivos doadores.

OBSERVAÇÃO

- O repasse dos recursos pela instituição arrecadadora será realizado para a conta de campanha do candidato, obrigatoriamente por transação bancária identificada, ocasião na qual a instituição deverá indicar, individualmente, os doadores relativos ao crédito na conta bancária do candidato, com CPF e valor da doação. Incumbe à instituição arrecadadora encaminhar ao prestador de contas a identificação completa dos doadores, ainda que a doação seja efetivada por intermédio de cartão de crédito (Lei nº 9.504/97, art. 23, §4º, inc. IV, 'b').

9. Arrecadação de recursos pela internet

Para arrecadar recursos pela internet, o partido político e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos: **a) identificação do doador pelo nome e pelo CPF; b) emissão de recibo eleitoral** para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador; **c) utilização de terminal de captura de transações** para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito (Res. TSE nº 23.607/19, art. 26).

OBSERVAÇÃO

- As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito **somente serão admitidas quando realizadas até a data da eleição pelo titular do cartão e não poderão ser parceladas** (Res. TSE nº 23.607/19, art. 26, §1º).

10. Comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos

Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, **o partido político ou o candidato deve:** **a) comunicar** sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar a sua fiscalização; **b) manter** à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

ATENÇÃO!

- **Os valores arrecadados constituem doação eleitoral** e; os comprovantes relacionados ao recebimento de recursos por intermédio da comercialização de bens e/ou serviços, bem como a partir da promoção de eventos de campanha (como almoços ou jantares), deverão conter referência de que o valor recebido caracteriza doação eleitoral, com menção ao limite legal de doação, advertência de que a doação acima de tal limite poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso e de que devem ser observadas as vedações da lei eleitoral.

11. Fontes vedadas

É **vedado**, a partido político e candidato, receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- pessoas jurídicas, públicas ou privadas;
- origem estrangeira;
- pessoa física permissionária do serviço público, não se incluindo aqui a aplicação de recursos próprios do candidato em sua campanha.

O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.

12. Fontes não identificadas

O recebimento de recursos sem identificação do doador impedirá a utilização do mesmo recurso pela campanha beneficiária. Os valores de origem não identificada não poderão ser movimentados e deverão ser recolhidos aos cofres da União.

13. Gastos eleitorais

São considerados *gastos eleitorais*, sujeitos a registro e aos limites legais:

- a) confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta lei;
- b) propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- c) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- d) despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- e) correspondência e despesas postais;
- f) despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;
- g) remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

OBSERVAÇÃO

- Ac.-TSE, de 1º.3.2016, no AgR-REspe nº 77355: serviços advocatícios em processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha; Ac.-TSE, de 11.11.2014, no REspe nº 38875: serviços advocatícios de consultoria no curso das campanhas eleitorais devem ser contabilizados como gastos eleitorais.

- h)** montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
- i)** a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- j)** produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- k)** realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- l)** custos com a criação e inclusão de sítios na Internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de Internet com sede e foro no país;
- m)** multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- n)** produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

Limites com relação ao total do gasto da campanha: alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento); aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Não são considerados gastos eleitorais (despesas de natureza pessoal):

- a)** combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;
- b)** remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea *a*;
- c)** alimentação e hospedagem própria;
- d)** uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

ATENÇÃO!

- As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação e serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais **serão consideradas gastos eleitorais, mas estão excluídas do limite de gastos de campanha** (Lei nº 9.504/97, art. 26, §4º); o pagamento dessas despesas de serviços por eleitor simpatizante da campanha também é autorizado, ficando fora, nesse caso, do limite de R\$ 1.064,10.
- Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação do documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de: a) veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis usados por evento; b) veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que: I – os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas e; II - seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para esse fim; c) geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação do relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em campanha para esse fim (Res. TSE nº 23.607/19, art. 36).

OBSERVAÇÃO

- Para fins de pagamento das despesas, inclusive as despesas com serviços advocatícios e de contabilidade, **poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC** (Lei nº 9.504/97, art. 26, §5º); os recursos do FEFC utilizados para pagamento de serviços advocatícios e de contabilidade serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos.

O pagamento das despesas eleitorais deve ser feito da seguinte maneira: **cheque nominal, transferência bancária identificada e/ou débito em conta**. A exceção são os **gastos de pequeno valor (até meio salário mínimo)**, ocasião na qual o partido e o candidato poderão constituir um fun-

do de caixa (reserva de dinheiro em espécie), observados os seguintes **requisitos**: **a)** o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição; **b)** os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha; **c)** o saque para constituição do fundo de caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Só poderão ser realizados gastos eleitorais (contração de despesas) após o registro da candidatura, a obtenção do CNPJ de campanha e a abertura da conta bancária. Ressalva-se, no entanto, aquelas despesas que dão conta da própria logística constitutiva da campanha, como a instalação do comitê de campanha. Neste caso, a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, os partidos e candidatos poderão contrair tais despesas, desde que o pagamento seja feito posteriormente mediante recursos provenientes da conta bancária da campanha.

ATENÇÃO!

- Os recursos provenientes do Fundo Partidário e do FEFC não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes da inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais (Res. TSE nº 23.607/19, art. 37). As multas eleitorais por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelos responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato (Res. TSE nº 23.607/19, art. 37, §1º).
- **A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, observará os seguintes critérios:** a) em municípios com até 30 mil eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado municipal; b) nos demais municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo de 1% (um por cento) do eleitorado, acrescido de uma contratação para cada mil eleitores que excederam o número de 30 mil. **Esses dados correspondem à campanha majoritária. Já os candidatos a vereador deverão observar o limite máximo de 50% dos limites arbitrados para a eleição majoritária na contratação de cabos eleitorais.**

14. Limite de gastos

O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo IPCA, aferido pelo IBGE, ou por índice que o substituir (Lei nº 9.504/97, art. 18-C c/c Res. TSE nº 23.607/19). **Os valores atualizados serão divulgados por ato editado pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral até a data de 31 de agosto de 2020** (Res. TSE nº 23.624/2020, art. 7º, incisos I e II).

Nas campanhas para segundo turno das eleições para prefeito, onde houver, **o limite de gastos de cada candidato será de 40% (quarenta por cento) do limite previsto para o primeiro turno** (Res. TSE nº 23.607/19, art. 4º, §4º).

OBSERVAÇÃO

- **Os gastos com serviços advocatícios e de contabilidade** referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, **não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa** (Lei nº 9.504/97, art. 18-A c/c Res. TSE nº 23.607/19, art. 4º, §5º).

ATENÇÃO!

- O **partido político** que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas no art. 25, da Lei nº 9.504/97, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

15. Data limite para a arrecadação e despesas

Partidos políticos e candidatos podem **arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia das eleições** (Res. TSE nº 23.607/19, art. 33).

Exceção após a data da eleição, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas.

16. Dívidas de campanha

Eventuais débitos de campanha não quitados até a data limite para a apresentação das contas de campanha **poderão ser assumidos pelo partido político do candidato**. A assunção da dívida de campanha **somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária**, com apresentação, no ato da prestação de contas final, dos seguintes **documentos** (Res. TSE nº 23.607/19, art. 33, §§ 2º e 3º): **a)** acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; **b)** cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; **c)** indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Uma vez assumida a dívida pelo partido político, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição de contas do candidato (Lei nº 9.504/97, art. 29, §4º).

Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha deve, cumulativamente (Res. TSE nº 23.607/19, art. 33, §5º): **a)** observar os requisitos da Lei nº 9.504/97 quanto aos limites de doação e às fontes ilícitas de arrecadação; **b)** transitar necessariamente pela conta “Doações para campanha” do partido político, excetuada a hipótese de pagamento de dívidas com recursos do Fundo Partidário; **c)** constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida pelo partido político.

OBSERVAÇÃO

- As despesas já contraídas e não pagas até a data da eleição devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

17. Prestação de Contas

Devem prestar contas à Justiça Eleitoral (Res. TSE nº 23.607/19, art. 45):

- a) o candidato;
- b) os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma de comissão provisória: I - nacionais; II - estaduais; III - distritais; e IV- municipais.

A prestação de contas **deverá ser assinada**:

- a) pelo candidato titular e vice, se houver;
- b) pelo administrador financeiro, na hipótese de prestação de contas de candidato, se constituído;
- c) pelo presidente e tesoureiro do partido político, na hipótese de prestação de contas de partido político;
- d) pelo profissional habilitado em contabilidade;
- e) pelo advogado do prestador das contas.

ATENÇÃO!

- A prestação de contas é *obrigatória*, mesmo para aqueles candidatos que não tenham movimentado recursos, ou mesmo para aqueles que tenham renunciado à candidatura. A não apresentação das contas impede a obtenção de quitação eleitoral.

Quando se deve prestar contas?

- a) **Diária: em até 72 horas** contadas do recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro;

- b) Parcial, entre os dias 21 e 25 de outubro:** registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorridos desde o início da campanha;
- c) Final:** as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno e a todos os candidatos e partidos políticos deverão ser prestadas **até o dia 15 de dezembro de 2020**; havendo segundo turno, devem prestar suas contas **também até o dia 15 de dezembro de 2020** apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Res. TSE nº 23.624/2020, art. 7º, inciso IX).

ATENÇÃO!

- Na data de 27 de outubro de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados. (Res. TSE nº 23.624/2020, art. 7º, inciso VI).
- Após o dia 25 de outubro de 2020, as informações relativas à prestação de contas parcial somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial, mediante a apresentação de prestação retificadora na forma do art. 71, caput e § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019. (Res. TSE nº 23.624/2020, art. 7º, inciso VII).

A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente. E nas eleições para prefeito e vereador de municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a apresentação das contas será feita sempre pelo mesmo sistema simplificado (Lei nº 9.504/97, art. 28, §§9º, 10 e 11).

OBSERVAÇÃO

- As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

V

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES
PÚBLICOS (ARTIGOS 73 A 77,
DA LEI Nº 9.504/97)



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

OBSERVAÇÃO

- A conduta vedada prevista neste inciso não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado; Ac.-TSE, de 26.10.2004, no REspe nº 24795: bem de natureza cultural posto à disposição de toda a coletividade não se enquadra neste dispositivo (Ac.-TSE, de 20.5.2014, no REspe nº 34994).

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

OBSERVAÇÃO

- A realização de concurso público não é proibida (Res.-TSE nº 21806/2004).

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

OBSERVAÇÃO

- Serviço público essencial é interpretado de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população, excluindo-se os relacionados às áreas de educação e assistência social (Ac.-TSE, de 13.8.2019, no REspe nº 38704).

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

OBSERVAÇÃO

- Caracterização da conduta: simples veiculação no período vedado, independentemente do intuito eleitoral; utilização das cores da agremiação partidária, em vez das cores oficiais da entidade federativa, em bens de uso comum, visando favorecer eventual candidatura.
- Desnecessidade de autorização do chefe do Poder Executivo para caracterização do ilícito (Ac.-TSE, de 28.4.2015, no REspe nº 33459).
- A proibição desta alínea possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado (Ac.-TSE, de 9.6.2015, no AgR-REspe nº 142184).
- “A publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional” (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25748).

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

OBSERVAÇÃO

- O parâmetro para aferir a licitude das despesas com publicidades, ao contrário do que foi no passado, agora é o **primeiro semestre** do ano da eleição, especialmente porque, nos três meses que antecedem o pleito e, conseqüentemente, no segundo semestre do ano da eleição, é proibida a veiculação de publicidade institucional.

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

OBSERVAÇÃO

- A multa deste parágrafo e a cassação do diploma do § 5º devem obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (Ac.-TSE, de 25.6.2014, no AgR-REspe nº 122594 e, de 21.10.2010, na Rp nº 295986).

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

OBSERVAÇÃO

- Lesividade de ínfima extensão não afeta a igualdade de oportunidades dos concorrentes, sendo suficiente a multa para reprimir a conduta vedada e desproporcional a cassação do registro ou do diploma (Ac.-TSE, de 26.8.2010, no REspe nº 35739).
- Possibilidade de aplicação da pena de *cassação do diploma* durante todo o curso do mandato (Ac.-TSE, de 24.3.2011, no AgR-AI nº 11359).
- Necessidade de análise individualizada para a aplicação da *cassação do registro* de acordo com relevância jurídica da conduta (Ac.-TSE, de 26.8.2010, no REspe nº 35739).

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

OBSERVAÇÃO

- Os gastos com a manutenção dos serviços públicos não se enquadram na vedação deste parágrafo (Ac.-TSE, de 4.8.2015, no REspe nº 55547).
- Programas sociais não autorizados por lei, ainda que previstos em lei orçamentária, não atendem à ressalva deste parágrafo (Ac.-TSE, de 30.6.2011, no AgR-AI nº 116967).

ATENÇÃO!

- Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o §10 acima citado não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma (promoção pessoal na publicidade institucional).

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Fake news e regras para a propaganda eleitoral na internet são temas de reunião no TSE**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Janeiro/fake-news-e-regras-para-a-propaganda-eleitoral-na-internet-sao-temas-de-reuniao-no-tse>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. Diário Oficial. Brasília, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. **Lei dos Partidos Políticos**. Diário Oficial. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9096.htm>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Lei das Eleições**. Diário Oficial. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Convenções Partidárias**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/processo-eleitoral-brasileiro/candidaturas/convencoes-partidarias>>. Acesso em: 06 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.464/15**, de 17 de dezembro de 2015. Diário Oficial. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-464-de-17-de-dezembro-de-2015-2013-brasilia-2013-df>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.478/16**, de 10 de maio de 2016. Diário Oficial. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2016/RES234782016.html>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.571/18**, de 29 de maio de 2018. Diário Oficial. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2018/RES235712018.html>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.600/19**, de 12 de dezembro de 2019. Diário Oficial. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-600-de-12-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.601/19**, de 12 de dezembro de 2019. Diário Oficial. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-601-de-12-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.602/19**, de 12 de dezembro de 2019. Diário Oficial. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-602-de-12-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.603/19**, de 12 de dezembro de 2019. Diário Oficial. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-603-de-12-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.605/19**, de 17 de dezembro de 2019. Diário Oficial. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-605-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.606/19**, de 17 de dezembro de 2019. Diário Oficial. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-606-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.607/19**, de 17 de dezembro de 2019. Diário Oficial. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.608/19**, de 19 de dezembro de 2019. Diário Oficial. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-608-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.609/19**, de 18 de dezembro de 2019. Diário Oficial. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610/19**, de 18 de dezembro de 2019. Diário Oficial. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.611/19**, de 19 de dezembro de 2019. Diário Oficial. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-611-de-19-de-dezembro-de-2019-1>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.624**, de 13 de agosto de 2020. Diário Oficial. Brasília 2020. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020/resolucao-no-23-624-de-13-de-agosto-de-2020>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

SALOMÃO, Luis Felipe. Notícia falsa na internet é desafio para o TSE em 2018. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-07/noticia-falsa-internet-desafio-tse-2018-salomao>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

SOUZA, Renato. Senado quer leis para combater notícias falsas na internet. **Correio Braziliense**. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2017/12/12/internas_polbraeco,647504/senado-quer-leis-para-combater-fake-news-na-internet.shtml>. Acesso em: 21 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 592/1992, de 06 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Diário Oficial. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/do592.htm>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.949/2009, de 25 de agosto de 2009. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York**, em 30 de março de 2007. Diário Oficial. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Decreto nº 89460/1984, de 20 de março de 1984. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 64/1990, de 18 de maio de 1990. **Lei das Inelegibilidades**. Diário Oficial. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.831/2019**, de 17 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13831.htm>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmulas nºs 01 a 72 do TSE**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 107**, de 02 de julho de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc107.htm>. Acesso em: 11 jul. 2020.



BARCELOS ALARCON
A D V O G A D O S

Quem somos

Do encontro de ideias e ideais que se convergem em harmonia e se transformam em ações, nasce a excelência. Barcelos Alarcon Advogados é fruto da união de profissionais comprometidos com a abalizada defesa dos seus clientes. Para tanto, o caminho escolhido reside em um método de atuação concretizado pela união de teorias jurídicas clássicas e contemporâneas que estruturam os sistemas jurídicos mundo afora à práxis do Direito. A proposta do escritório é oferecer soluções inteligentes e sofisticadas aos casos, cada qual a seu modo, aliando teoria e prática, doutrina e jurisprudência, de tal maneira a prestar, no fim das contas, serviços jurídicos de excelência, seja em caráter preventivo, seja no universo do contencioso. Com conhecimentos sólidos, atualização constante, estratégia, zelo, respeito, interatividade, relacionamento e eficiência, é que a proposta de atuação do Barcelos Alarcon Advogados, a partir de sua sede em Brasília-DF, vem à tona.

Atuação

O Barcelos Alarcon Advogados, sediado na capital da República Federativa do Brasil, presta serviços jurídicos em todo território nacional, seja por meio de estudos técnicos, pareceres e consultoria, seja no âmbito do contencioso judicial e administrativo.

Com aprofundada especialização em matéria constitucional e eleitoral, o escritório atua preponderantemente no Supremo Tribunal Federal e nos demais Tribunais Superiores e Estaduais do país, tendo, pois, como principais focos de atuação, as seguintes áreas do conhecimento jurídico: Direito Constitucional, Direito Eleitoral, Direito Penal e Direito Administrativo Sancionador.

O nível de excelência dos serviços prestados pelo Barcelos Alarcon Advogados, bem assim a sua consolidada atuação no território nacional e fora dele, decorre, no mais, da profunda qualificação e constante atualização dos seus profissionais, primando-se sempre pela qualidade técnica das suas manifestações.

Por fim, para atender a contento a nossa carta de clientes, possuímos parceiros e correspondentes em diversos Estados da Federação brasileira e em outros países dos continentes americano e europeu, o que possibilita ao Barcelos Alarcon Advogados um acompanhamento atento e ininterrupto de todos os seus processos, em território nacional ou internacional.

Diferenciais

Conjugando experiência e juventude, clássico e contemporâneo, o Barcelos Alarcon Advogados se encontra inserido naquela que pode ser considerada como a nova era da advocacia: a prestação de serviços jurídicos extremamente técnicos, artesanais e personalizados. O Direito é um fenômeno complexo. E assim é enfrentado cotidianamente pelos profissionais componentes do escritório. O prestígio e o reconhecimento dos sócios-fundadores, juntamente com a sólida formação acadêmica que os notabiliza, propicia o enfrentamento dos casos jurídicos de maneira diferenciada, possibilitando, aliás, viragens jurisprudenciais nos Tribunais Superiores e a criação e a defesa de novas teses jurídicas. A análise dos casos como manifestações singulares, conhecimentos jurídicos aprofundados, marcos referenciais teóricos consagrados e uma extensa e qualificada biblioteca jurídica nacional e internacional formam um conjunto de atributos que tornam, ao final e ao cabo, a atuação do Barcelos Alarcon Advogados algo diferenciado no atual cenário jurídico brasileiro.

Sócios Fundadores

ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON

Graduado em Direito e Mestre em Ciências Políticas Sociais pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Doutorando em Ciência Política pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito Eleitoral pela Universidad Nacional Autónoma do México (UNAM) e em Direito Público pelo Instituto Processus de Brasília. Membro fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). Procurador-Geral da UVB - União dos Vereadores do Brasil. Sócio-fundador, administrador e advogado do B&A.

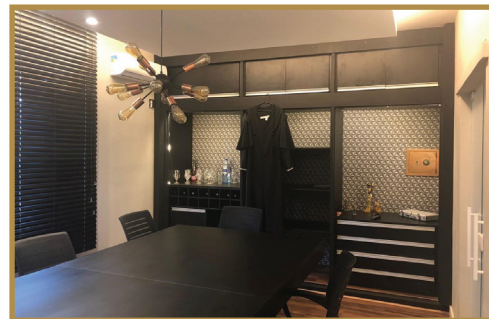
GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS

Graduado em Direito pela Universidade da região da Campanha (URCAMP/RS). Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS/RS). Especialista em Direito Eleitoral e Processual Eleitoral pela Verbo Jurídico, e em Direito Constitucional pela Escola Paulista de Direito. Membro fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). Professor da Pós-graduação de Direito Eleitoral da UERJ. Sócio-fundador e advogado do B&A.

DISTRITO FEDERAL



SÃO PAULO



PARANÁ





GUILHERME BARCELOS

“A ideia de democracia possui centros gravitacionais, como o império da Constituição, a soberania popular, a separação de poderes, a imposição de limites/controles aos poderes constituídos, o respeito aos direitos fundamentais, o reconhecimento e respeito às minorias etc. Se a vontade do povo é a base da autoridade e legitimidade do poder político democrático, esta vontade se expressará, necessariamente,, mediante eleições autênticas, que se realizarão periodicamente, assegurando-se, pois, o sufrágio universal, direto, livre e igual para todos, a ser exercido, no fim das contas, pelo voto secreto”.



ANDERSON ALARCON

“Não há democracia sem eleições livres, autênticas e periódicas. No regime democrático o poder emana do povo, que o exerce principalmente de maneira indireta, através de representantes eleitos para tanto. Se a soberania política recair sobre o povo, há de haver meios para que essa supremacia popular reste materializada. E é nesse percurso que adentram os direitos políticos, como direitos fundamentais de participação política do povo, materializados, notadamente, pelo votar e ser votado. Consequentemente, os direitos políticos são condições de possibilidade para a democracia”.



BARCELOS ALARCON
A D V O G A D O S

Brasília
Curitiba
Maringá
Porto Alegre
Santarém
Santos



(61) 3968-1180 | (44) 3052-9000



www.barcelosalarcon.com.br



contato@barcelosalarcon.com.br



ISBN 978.65.5765.010.3

9 786557 650103



ithala.com.br